

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Denominação, Sede e Objecto

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de EEM – Biotecnologia, S.A. e reger-se-á pelo presente contrato e pela legislação aplicável.

Artigo Segundo

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede social na Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, número trinta e dois, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.
2. O conselho de administração pode mudar livremente o local da sede social dentro do território nacional, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto social a produção e comercialização de biomassa, a partir do cultivo de algas marinhas, a sua valorização energética, bem como a comercialização de produtos de valor acrescentado derivados do processo produtivo.
2. A sociedade poderá livremente subscrever, adquirir ou participar em quaisquer sociedades, mesmo com objecto social diferente do seu, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.
3. A sociedade pode adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro nos mesmos termos em que se podem adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito português, salvas as restrições constantes dos respectivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.



CAPÍTULO II

Capital Social e Acções

Artigo Quarto

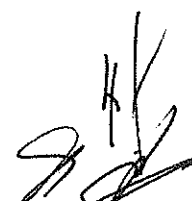
(Capital social)

1. O capital social totalmente subscrito é de seis milhões de euros, estando dois milhões e quatrocentos mil euros realizados em dinheiro e três milhões e seiscentos mil euros realizados pela transmissão do direito de uso das seguintes patentes: (i) processo de obtenção de compostos energéticos por meio de energia electromagnética proveniente de algas; (ii) fotoconversor de energia para a obtenção de combustíveis; (iii) fotobioconversor de energia para a obtenção de combustíveis; (iv) bioacelerador electromagnético; (v) processo acelerado de conversão energética do dióxido de carbono; (vi) sistema permanente para a geração de recursos energéticos de alto valor nutricional; (vii) processo para a obtenção de produto de alto valor acrescentado e/ou a transformação do mesmo em recursos energéticos.
2. Os direitos atrás identificados estão registados, como patentes espanholas sob os números P dois zero zero seis zero um cinco seis sete, P dois zero zero seis zero um cinco seis oito, P dois zero zero seis zero dois cinco zero sete, P dois zero zero seis zero três dois um dois e P dois zero zero sete zero zero um quatro um e como patentes europeias, com os números EP zero oito três oito zero um sete nove ponto cinco e EP zero oito três oito zero um oito zero ponto três.
3. O capital social encontra-se representado por um milhão e duzentas mil acções, no valor nominal de cinco euros cada.
4. O capital social da sociedade poderá, por simples deliberação do conselho de administração e com observância das normas legais aplicáveis, ser aumentado por uma ou mais vezes e mediante entradas em dinheiro e ou em espécie ou direitos, até ao montante de quinze milhões de euros.
5. Na deliberação referida no número anterior deverá o conselho de administração fixar, de entre as previstas nestes estatutos, as categorias de acções a emitir em resultado dos aumentos de capital e bem assim as condições de subscrição dessas acções.

Artigo Quinto

(Espécies de acções)

1. As acções representativas do capital social da sociedade são nominativas ou ao portador e podem ser representadas por títulos ou assumir forma meramente escritural.
2. Quando tituladas, as acções representativas do capital social da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentos, mil e dez mil acções, os quais serão assinados por dois administradores.



3. As acções tituladas podem ser livremente convertidas em escriturais; sendo permitida a conversão de acções escriturais em tituladas nos casos e com observação dos procedimentos previstos na legislação aplicável.
4. As despesas de conversão de acções serão suportadas pela sociedade.

Artigo Sexto

(Acções próprias)

A sociedade pode adquirir, deter e vender acções próprias, nos termos e dentro dos limites fixados na lei.

Artigo Sétimo

(Acções preferenciais sem voto)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto e converter acções ordinárias em acções preferenciais sem voto, em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia-Geral.

Artigo Oitavo

(Direito de preferência)

1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão o direito de preferência na subscrição de novas acções e no rateio daquelas que não tenham sido inicialmente subscritas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos.
2. Havendo na sociedade várias categorias de acções e sendo oferecidas à subscrição dos accionistas acções iguais às de alguma categoria já existente, a preferência pertence em primeiro lugar aos titulares destas.

Artigo Nono

(Obrigações)

1. Mediante deliberação do Conselho de Administração, e depois de obtidas as autorizações que se mostrem legalmente necessárias, a sociedade poderá emitir obrigações tituladas ou escriturais, convertíveis ou não, bem como outros títulos legais de dívida e realizar sobre eles as operações que entenda convenientes.
2. A sociedade pode adquirir obrigações próprias, nos termos da lei.

Artigo Décimo

(Prestações suplementares)

1. Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares, uma ou mais vezes, até ao limite de sessenta milhões de euros, à data da concessão da prestação suplementar.
2. As prestações suplementares deverão ser prestadas no prazo máximo de um mês contado da data da deliberação que as torne exigíveis.
3. A celebração dos contratos de suprimentos não depende da prévia deliberação dos sócios.



CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo Décimo - Primeiro

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia-geral, o conselho de administração e o fiscal único, sendo os seus membros eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo Décimo – Segundo

(Assembleia-geral)

1. A assembleia-geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.
2. A cada cem acções corresponde um voto.
3. Quando as acções sejam escriturais, os accionistas que pretendam participar na assembleia-geral devem comprovar, até cinco dias antes da data designada para a respectiva reunião, a inscrição das suas acções em conta de valores mobiliários escriturais.
4. Quando as acções sejam tituladas, os accionistas que pretendam participar na assembleia-geral devem ser averbadas em seu nome, no livro de registo de acções da sociedade, até cinco dias antes da data designada para a respectiva reunião, todas as suas acções ou comprovar, até à mesma data, o respectivo depósito em intermediário financeiro.
5. Para os efeitos do disposto nos números 3 e 4 supra, as acções deverão permanecer inscritas, averbadas ou depositadas em nome do accionista, pelo menos, até ao encerramento da reunião da assembleia-geral.
6. Os obrigacionistas e os titulares de acções sem direito a voto não poderão assistir às reuniões da assembleia-geral.
7. Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia-geral, por qualquer pessoa e nos termos da lei.
8. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia-geral por quem tenha poderes para obrigar a pessoa colectiva em causa ou por pessoa para o efeito nomeada.
9. Como instrumento de representação é suficiente uma carta, que só poderá ser utilizada para a reunião em causa, com a identificação do representado, devidamente assinada e enviada ao presidente da mesa da assembleia-geral até à hora designada para a respectiva reunião.

Artigo Décimo – Terceiro

(Deliberação da assembleia-geral)



1. As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, salvo disposições diversas da lei ou nos presentes estatutos, não se contando em qualquer caso as abstenções.
2. Têm obrigatoriamente de ser tomadas pela maioria de dois terços dos votos emitidos na assembleia as deliberações respeitantes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.
3. Sob pena de nulidade de todos os votos emitidos pelos accionistas, cada accionista não poderá fraccionar os seus votos, de forma a votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções providas de direito de voto, excepto enquanto representante de outro accionista, caso esse em que poderá votar em sentido diverso com as suas acções e as do seu representado e bem assim deixar de votar com umas ou com outras.

Artigo Décimo - Quarto

(Mesa da assembleia-geral)

A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia-geral de entre accionistas e ou outras pessoas, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo Décimo – Quinto

(Reuniões da assembleia-geral)

1. A assembleia-geral reunirá na sede social ou noutro local por decisão do presidente da mesa dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias, ou ainda através de meios telemáticos, devendo, neste último caso, a sociedade proceder ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.
2. A assembleia-geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida, nos termos da lei, a sua convocação pelo presidente da mesa ou pelo conselho de administração ou pelo fiscal único ou por um ou mais accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.
3. Quando as acções forem nominativas, a assembleia-geral pode ser convocada por carta registada ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência de pelo menos vinte e um dias em relação à data da reunião.
4. A assembleia-geral pode reunir sem a observância de formalidades prévias, desde que todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e manifestem a vontade de que a assembleia-geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.
5. A Assembleia-geral poderá funcionar em primeira convocação desde que ali se encontrem presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

6. Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia para o caso de esta, por falta de *quorum*, não poder reunir em primeira convocatória, contando que entre as suas datas medeiem mais de quinze dias.

Artigo Décimo – Sexto

(Competências da assembleia-geral)

1. A assembleia-geral delibera sobre todas as matérias que lhe sejam especialmente atribuídas pela lei ou pelos presentes estatutos, e bem assim sobre aquelas que não sejam da competência específica de outros órgãos da sociedade.
2. Compete, designadamente, à assembleia-geral:
 - a) Eleger a mesa da assembleia-geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único;
 - b) Deliberar sobre o relatório do conselho, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do fiscal único;
 - c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados de cada exercício;
 - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos presentes estatutos, sem prejuízo do disposto no artigo segundo e número dois do artigo quarto supra;
 - e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de vencimentos;
 - f) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela não se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
3. Sobre matérias relativas à gestão da sociedade, os accionistas só poderão deliberar a pedido do conselho de administração.

Artigo Décimo – Sétimo

(Composição do conselho de administração)

- 1- A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por dois a cinco membros eleitos ou reeleitos em Assembleia-geral, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade.
- 2-
 1. O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade em um ou mais administradores ou numa comissão executiva composta por três membros.
 2. São cumuláveis as funções de Presidente do Conselho de Administração com as funções de administrador delegado.



3. As vagas que se verificarem no Conselho de Administração poderão ser preenchidas por cooptação, a qual será sempre submetida a ratificação na Assembleia-geral seguinte.
4. Os administradores poderão ser dispensados de caução, se a Assembleia-geral que os eleger assim o determinar.

Artigo Décimo – Oitavo

(Remuneração)

Os administradores poderão ser remunerados nos termos em que a assembleia-geral o vier a fixar.

Artigo Décimo – Nono

(Atribuições do conselho de administração)

1. O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social.
2. Além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos, compete ainda ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao seu objecto;
 - b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir, transigir e comprometer-se em arbitragem, bem como constituir quaisquer mandatários mediante a outorga das competentes procurações;
 - c) Aprovação do orçamento e do plano da sociedade;
 - d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis da sociedade;
 - e) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro;
 - f) Dar execução e fazer cumprir a lei, os presentes estatutos, bem como as deliberações da Assembleia-geral regularmente tomadas;
 - g) Constituir mandatários para a prática de actos ou categorias de actos determinados.

Artigo Vigésimo

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo Presidente ou, por outros dois administradores ou, ainda por convocação do Fiscal Único e pelo menos, uma vez em cada três meses.
2. O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo um administrador fazer-se representar por outro mediante simples carta dirigida ao presidente, mencionando o dia e a hora da reunião em causa.
3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos apurados, dispondo o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.



4. As reuniões do Conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, devendo a sociedade proceder ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo Vigésimo - Primeiro

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário dentro dos poderes que a este forem conferidos;
- c) Pela assinatura dos administradores-delegados, nos termos e limites da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

Artigo Vigésimo - Segundo

(Fiscal único)

1. A fiscalização dos negócios sociais compete ao Fiscal Único e respectivo Suplente, eleitos em Assembleia-geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
2. O Fiscal Único e respectivo Suplente devem ser ROC ou SROC.

Artigo Vigésimo – Terceiro

(Secretário da sociedade)

A sociedade poderá ter um secretário e um suplente, a designar pelo Conselho de Administração, o qual terá as funções previstas no artigo 446º B do Código das Sociedades Comerciais e a duração das suas funções coincidirá com a do mandato dos órgãos sociais que o designarem, podendo renovar-se por uma ou mais vezes.

Capítulo IV

Exercício e Aplicação dos Resultados

Artigo Vigésimo - Quarto

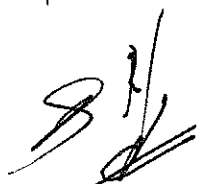
(Exercício social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Vigésimo - Quinto

(Informações e prestação de contas)

1. A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá criar sítio na Internet para disponibilizar informações aos accionistas, nomeadamente os documentos de suporte às assembleias-gerais anuais constantes das alíneas c), d) e e) do nº 1 e no nº 2 do artigo 289º do Código das Sociedades Comerciais, ficando vedada a exposição de informação referente aos nomes completos



dos membros dos órgãos sociais, bem como a indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais.

2. Caso não seja criado sítio na Internet, os documentos preparatórios das assembleias-gerais anuais previstos na alínea e) do artigo *supra* referido, poderão ser enviadas através de correio electrónico aos titulares de acções que o requeiram.

Artigo Vigésimo - Sexto

(Reservas e distribuição de lucros)

1. Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida, quando necessário, a percentagem destinada a reserva legal, terão a aplicação que for deliberada pela Assembleia-geral.
2. A Assembleia-geral deliberará anualmente por maioria simples sobre a percentagem do lucro do exercício a ser distribuído como dividendo, sem dependência do preceito do artigo duzentos e noventa e quatro, número um, do Código das Sociedades Comerciais.
3. Nos termos e condições previstas no artigo duzentos e noventa e sete do Código das Sociedade Comerciais, pode o Conselho de Administração deliberar que sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros do exercício.

Capítulo V

Dissolução e Liquidação

Artigo Vigésimo - Sétimo

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se por deliberação dos accionistas nos termos legais ou por ocorrência de qualquer evento que seja por lei causa de dissolução.
2. A liquidação da sociedade poderá ser feita por via administrativa, cabendo aos sócios deliberar nesse sentido, com aplicação do regime legalmente estabelecido.

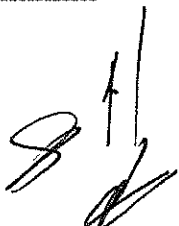
Capítulo VI

Disposições gerais

Artigo Vigésimo - Oitavo

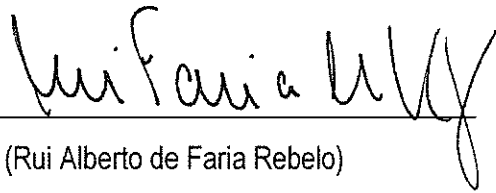
(Disposições gerais)

É lícito à assembleia-geral deliberar sobre a derrogação de quaisquer preceitos meramente dispositivos do Código das Sociedades Comerciais.-----

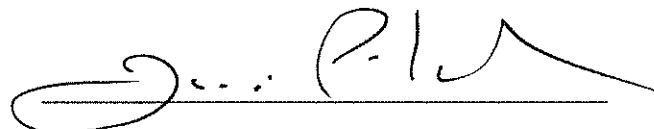


Funchal, 18 de dezembro de 2020

O Conselho de Administração,



(Rui Alberto de Faria Rebelo)



(João Pedro Barreto de Sousa)



(Mário Eugénio Jardim Fernandes)